



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 649/2020-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 1845/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019.
3. Responsável(eis): ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONCA
EVANCHUCA - CPF: 22108198814
ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO - CPF: 16618688191
MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR - CPF: 85877433172
WALDIR DEMETRIOS DA COSTA JUNIOR - CPF: 48853046368
4. Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
5. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - EXERCÍCIO 2019. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. IRREGULARIDADE(S) FORMA(L;IS). IMPROPRIEDADE(S). ELIDIDA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

8.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores **Antônio Poincare Andrade Filho** – Presidente, **Andrea Cachuf Rodrigues do Nascimento e Mendonca Evanchuca** - Diretora, **Manoel Diamantino de Souza Junior** – Diretor e **Waldir Demetrios da Costa Junior** – Contador, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

8.2. Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, na conformidade do art. 33, II, da CE^[1], e art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001^[2].

8.3. Considerando ainda, os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas, os pareceres exarados pelo Conselheiro Substituto e pela douta Procuradoria de Contas e as razões expostas pelo Relator.

8.4. Considerando que foi garantido aos responsáveis, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

8.5. Considerando que os apontamentos levantados na análise de prestação de contas foram sanados quando da apresentação da defesa, e considerando ainda, nos termos da análise realizada no voto.

8.6. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10º, inciso I, 84, 85, inciso III, alínea “a”, “b” e “e”, e 88º, parágrafo único da Lei nº 1.284, de dezembro de 2001, c/c art.77, incisos II, III, IV e art. 78, §1º e 2º, do Regimento Interno, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas, a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores **Antônio Poincare Andrade Filho** – Presidente, **Andrea Cachuf Rodrigues do Nascimento e Mendonca Evanchuca** - Diretora, **Manoel Diamantino de Souza Junior** – Diretor e **Waldir Demétrios da Costa Junior** – Contador, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO, dando-lhes quitação.

II - Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que intime os responsáveis por meio adequado, do teor da presente Decisão, remetendo-lhe cópia do Acórdão, Relatório e Voto que a fundamentam, alertando-os que, para a eventual interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, em conformidade com o art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

IV - Após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, **remeter** os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de seu mister.

[1]
___**Art.33, II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

[2]
___**Art. 1º**. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

II -julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de dezembro de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 14/12/2020 às 12:44:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, RELATOR (A), em 14/12/2020 às 13:00:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 11/12/2020 às 16:25:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **100049** e o código CRC 254B4C8